



S 0.75

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 32/2024 de 6 de Setembro

Aprova o Currículo Nacional de Base do Terceiro Ciclo do Ensino Básico 1

DECRETO-LEI N.º 32/2024

de 6 de Setembro

APROVA O CURRÍCULO NACIONAL DE BASE DO TERCEIRO CICLO DO ENSINO BÁSICO

A educação é fundamental para o desenvolvimento de um país, sendo crucial oferecer um sistema educativo de qualidade que prepare os jovens para o futuro e promova uma sociedade justa e inclusiva. A Lei de Bases da Educação, Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, estabelece o substrato para um sistema focado na qualidade e no progresso, através de uma oferta educativa equilibrada. O Plano Estratégico Nacional da Educação 2011-2030 visa implementar um currículo nacional geral de qualidade.

A revisão dos currículos dos ciclos do ensino básico, iniciada pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 14 de janeiro, com a aprovação dos currículos do 1.º e 2.º ciclos, modernizou a estrutura curricular, integrando as áreas do desenvolvimento cognitivo, socioemocional e físico no contexto cultural do país.

O Programa do IX Governo Constitucional definiu como uma das suas estratégias prioritárias a revisão do currículo nacional para o terceiro ciclo do ensino básico, assim concluindo o esforço iniciado já em 2015 para prever um enquadramento sólido e de qualidade para o ensino obrigatório.

O novo currículo do terceiro ciclo, que substitui um currículo

elaborado em 2011, trará a unificação do ensino básico, contribuindo de forma decisiva para um ensino de qualidade, capaz de responder às necessidades do país e à evolução do mundo. Neste terceiro ciclo, procura-se desenvolver os conhecimentos científicos e linguísticos, bem como as aptidões adquiridas nos ciclos anteriores, especialmente o pensamento analítico-crítico, a criatividade, a comunicação e valorização das tradições culturais. O mesmo promove ainda o desenvolvimento da literacia digital e a saúde física e mental, adaptando-se às necessidades contemporâneas e fomentando competências transformadoras. Continua, neste terceiro ciclo, a preocupação em garantir uma educação inclusiva e compreensiva em relação à diversidade.

Dando resposta à realidade atual sobre o desenvolvimento dos jovens, foi dada especial atenção a uma nova perspetiva para o ensino da moral e ética. Foi, assim, estabelecida uma nova disciplina de Fraternidade Humana, Moral e Ética, com base nos trabalhos de Sua Santidade o Papa Francisco e do Grande Imã de Al-Azhar para a promoção da paz mundial e convivência harmoniosa num ambiente de diversidade social. Através de estudos de diversas religiões e crenças, juntamente com ações práticas de impacto positivo para a sociedade a serem implementadas pelos alunos, este currículo tem um verdadeiro potencial para formar jovens com uma compreensão profunda de tolerância e diversidade e com capacidades para contribuir para uma paz mais duradoura e para o desenvolvimento sustentável.

Pretende-se que os alunos, ao concluírem este o ciclo de escolaridade, sejam capazes de participar ativamente na sociedade, apresentar conhecimentos científicos avançados e modernos, preservando as tradições que moldam a identidade única do povo timorense, formando as raízes fortes de um pensamento analítico e crítico para resolver problemas correntes e tomar decisões com discernimento e responsabilidade.

Assim,

O Governo decreta, nos termos conjugados do n.º 6 do artigo 13.º, artigo 35.º e artigo 62.º da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma estabelece os princípios orientadores, a organização e gestão do currículo nacional de base do terceiro ciclo do Ensino Básico, composto pelos 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade, enquanto ciclo de conclusão do ensino obrigatório, e os métodos e critérios de avaliação dos conhecimentos adquiridos e das capacidades desenvolvidas através da sua implementação.

**Artigo 2.º
Âmbito de aplicação**

1. O presente diploma aplica-se aos estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo que integram a rede de ofertas de ensino do serviço público e que facultam o terceiro ciclo do ensino básico.
2. O presente diploma não se aplica aos demais estabelecimentos de ensino particulares e cooperativos, incluindo os que se definem como escolas internacionais, ficando os termos de aplicação do currículo nacional a estes estabelecimentos determinados de acordo com a legislação relevante.

**Artigo 3.º
Currículo**

1. Os estabelecimentos de ensino abrangidos pelo presente diploma são obrigados a implementar o currículo nacional de base.
2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por “currículo nacional de base” o conjunto de valores, conteúdos, experiências educativas e objetivos que constituem a base da organização do ensino, da aprendizagem e da avaliação do desempenho dos alunos.
3. O currículo concretiza-se em planos de estudo elaborados de acordo com os programas das disciplinas que compõem o seu conteúdo.
4. Os conhecimentos e capacidades a serem adquiridos e desenvolvidos pelos alunos, têm como referência os programas das disciplinas aprovados nos termos do presente diploma.
5. Constituem o núcleo essencial do currículo nacional de base:
 - a) Os princípios orientadores;
 - b) Os resultados mínimos de aprendizagem; e,
 - c) A carga horária mínima das áreas de conhecimento.

**Artigo 4.º
Autonomia de ensino**

1. No âmbito da sua autonomia pedagógica e organizativa, os estabelecimentos de ensino abrangidos pelo presente diploma estão autorizados a:
 - a) Acrescentar ao currículo nacional de base uma parte diversificada, nomeadamente disciplinas complementares, ajustadas às características regionais e locais da comunidade, cultura, economia ou adaptadas às particularidades dos alunos;
 - b) Organizar o dia escolar de forma diversa dos modelos de organização do tempo letivo aprovado nos termos do presente diploma;
 - c) Modificar o currículo, incluindo implementar apenas parte do mesmo, nos termos do disposto no presente diploma.
2. A modificação ou implementação de parte do currículo, nos termos da alínea c) do número anterior, deve:
 - a) Respeitar o núcleo essencial do currículo, definido no n.º 5 do artigo anterior;
 - b) Ser precedida de pedido formal ao membro do Governo responsável pela área do ensino básico, submetido até 3 meses antes do início do ano letivo em que se pretenda implementar as referidas modificações.
3. A decisão sobre o pedido de modificação do currículo baseia-se numa análise global do currículo e da qualidade das modificações propostas, garantindo o cumprimento do núcleo essencial do currículo, e é formalizada por escrito e devidamente fundamentada, conforme a legislação aplicável ao procedimento administrativo.

**Artigo 5.º
Organização do ano escolar**

1. O ano escolar corresponde ao período compreendido entre o dia 1 de janeiro e o dia 31 de dezembro de cada ano.
2. O ano letivo é entendido como o período do ano escolar no qual são desenvolvidas as atividades escolares e corresponde a um mínimo de 225 dias efetivos.
3. Os dias efetivos do ano letivo são estabelecidos no calendário escolar e devem ser distribuídos, de forma equilibrada, por períodos determinados, intercalados por períodos de interrupção das atividades letivas, a fim de promover o sucesso escolar, garantir o direito dos alunos ao repouso e o direito dos docentes de gozo de licença anual.
4. O calendário escolar para o ano letivo seguinte é definido por despacho do membro do Governo responsável pela área do ensino básico, devendo o mesmo ser aprovado e publicado até um mês antes do fim do ano letivo anterior.

Artigo 6.º
Princípios orientadores

Tendo por base os objetivos gerais do ensino básico previstos na Lei de Bases da Educação, a progressão do ensino e aprendizagem desenvolvidos no 1.º e 2.º ciclos do ensino básico e os objetivos específicos do terceiro ciclo do ensino básico, a organização, a execução e monitorização da implementação do currículo subordinam-se aos seguintes princípios orientadores:

- a) Ligação ao contexto cultural e local;
- b) Bem-estar pessoal;
- c) Bem-estar social;
- d) Ensino e aprendizagem de qualidade.

Artigo 7.º
Ligação ao contexto cultural e local

1. O currículo nacional de base do terceiro ciclo do ensino básico reflete o património cultural de Timor-Leste, reconhecendo o contexto político, geográfico e histórico do país e o modo como estes fatores contribuem para a sua diversidade cultural e linguística, reforçando o sentimento de pertença a uma sociedade unificada e promovendo a integração de valores culturais no processo educativo.
2. Tendo em vista o reforço da ligação ao contexto cultural e local, os alunos são incentivados a:
 - a) Compreender e a apreciar os valores, costumes e tradições de Timor-Leste, enquanto formas essenciais de expressão cultural do povo, promovendo uma conexão profunda com a sua identidade nacional;
 - b) Reconstruir a narrativa histórica e cultural de forma analítica, afastando-se das ideologias de caráter colonial e de preconceitos impostos durante os diversos períodos de colonização, valorizando o património e a herança cultural nacional com orgulho e consciência crítica;
 - c) Conhecer e valorizar as diferentes línguas e dialetos de Timor-Leste, respeitando e celebrando a identidade e a diversidade dos diferentes grupos linguísticos e culturais do território;
 - d) Utilizar os recursos e as experiências locais como instrumentos de aprendizagem e reconhecer a importância dos diversos papéis desempenhados pelos membros da comunidade, incluindo as mulheres e outros grupos em condição de vulnerabilidade, para o desenvolvimento local, fortalecendo a conexão entre a escola e a comunidade;
 - e) Compreender a complexidade dos sistemas político, social e económico de Timor-Leste, valorizar os direitos e liberdades individuais e coletivos, bem como os deveres de uma sociedade democrática.

Artigo 8.º
Bem-estar pessoal

1. O currículo nacional de base do terceiro ciclo do ensino básico incorpora uma abordagem que visa o bem-estar pessoal, realçando a importância da saúde física e mental como parte fundamental do desenvolvimento individual, valorizando a sua contribuição para a promoção de hábitos saudáveis e para o bem-estar geral da comunidade.
2. Tendo em vista o bem-estar pessoal, os alunos são incentivados a:
 - a) Conhecer e adotar práticas que promovam uma vida ativa e saudável, incluindo uma alimentação equilibrada, cuidados de higiene pessoal, e que incentivem a serem capazes de contribuir para uma maior qualidade de vida familiar e comunitária;
 - b) Compreender a importância da saúde mental como motor do desenvolvimento integral, e adquirir estratégias para responder aos desafios inerentes ao crescimento, visando reduzir o estigma associado a estas questões;
 - c) Reforçar a autonomia na tomada de decisões e na proatividade, e desenvolver atitudes e valores fundamentais para o bem-estar individual, social e ambiental, capazes de moldar o seu caráter e incentivar o respeito mútuo, com base no reconhecimento da igualdade e na valorização da diversidade;
 - d) Desenvolver a capacidade de utilizar as tecnologias de informação e do ambiente digital de forma positiva, bem como melhorar a capacidade de avaliar criticamente a validade das informações e como estas podem influenciar o seu comportamento;
 - e) Cultivar uma mentalidade de crescimento, encorajando a exploração e valorização dos seus talentos e proclividades, fortalecendo a resiliência perante obstáculos, fomentando autoconfiança e habilidades de autoavaliação crítica, além de reforçar a sua capacidade para estabelecer metas pessoais claras, visando o futuro;
 - f) Aprimorar capacidades mais avançadas de autorregulação, de expressão dos seus sentimentos e opiniões de forma saudável e empática, e de resolução de conflitos sem o uso de violência, reforçando a consciencialização da relevância da paz, da tolerância e da não discriminação para o desenvolvimento pessoal.

Artigo 9.º
Bem-estar social

1. O currículo nacional de base incorpora uma abordagem que visa reforçar o papel dos alunos na construção de comunidades sustentáveis, pacíficas e equilibradas, motivando-os a assumir um papel ativo e responsável no seu desenvolvimento, destacando a importância dos laços comunitários e da cooperação entre indivíduos.

2. Tendo em vista o bem-estar social, os alunos são incentivados a:

- a) Contribuir ativamente para a sua comunidade, através da colaboração com colegas, familiares e com a comunidade em geral, e a participar em atividades comunitárias locais e nacionais, com vista ao desenvolvimento social e comunitário;
- b) Desenvolver um espírito de cidadania e de participação democrática, e reforçar a sua capacidade de aplicação destes princípios nas suas ações diárias e interações com outros indivíduos;
- c) Adotar práticas sustentáveis, que reflitam o dever de contribuir para um ambiente limpo e saudável, promovendo o consumo responsável, equilibrando as necessidades económicas, sociais e ambientais, a fim de proteger o meio ambiente para as gerações futuras e contribuir para a justiça social;
- d) Atuar com pleno respeito pelos direitos das pessoas com necessidades educativas especiais e outras pessoas em condição de vulnerabilidade, e valorizar o seu contributo, preparando-os para poderem atuar como agentes de inclusão de todos na sociedade;
- e) Contribuir para um ambiente escolar e comunitário seguro, de respeito mútuo, livre de discriminação e de violência.

Artigo 10.º

Ensino e aprendizagem de qualidade

1. O currículo nacional de base do terceiro ciclo do ensino básico promove um ensino e aprendizagem de qualidade, garantindo uma educação inclusiva e relevante para todos os alunos, e que adote uma visão holística e integrada do meio físico e social do aluno.
2. Com o objetivo de proporcionar um ensino e aprendizagem de qualidade e inclusivo, os alunos são incentivados a:
 - a) Participar ativamente de práticas de ensino centradas no aluno, contribuindo para que as suas necessidades, interesses e capacidades guiem a seleção de conteúdos e a implementação das estratégias pedagógicas, desenvolvendo o sentido de investigação e análise e a criatividade;
 - b) Desenvolver competências integradas de literacia e numeracia em todos os componentes do currículo, tendo em conta a importância da translinguagem como instrumento para a sustentabilidade do conhecimento adquirido, no contexto multilingue de Timor-Leste;
 - c) Contribuir para uma aprendizagem equitativa entre os colegas, fomentando o sucesso escolar de todos em condições de igualdade, de acordo com a capacidade individual de cada um;

- d) Cultivar o pensamento crítico e analítico, nomeadamente através do reforço das suas capacidades para realizar investigação de natureza científica;
- e) Desenvolver os conhecimentos adquiridos, como ferramenta essencial para a sua participação efetiva e produtiva na sociedade, independentemente da continuação dos estudos para níveis mais altos do ensino.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO CURRÍCULO DO TERCEIRO CICLO DO ENSINO BÁSICO

Secção I

Organização do Currículo

Artigo 11.º

Organização

1. O currículo do terceiro ciclo do ensino básico é organizado nas seguintes áreas de conhecimento:
 - a) Área de desenvolvimento linguístico;
 - b) Área de desenvolvimento científico;
 - c) Área de desenvolvimento pessoal e social.
2. Cada área de conhecimento agrupa determinadas disciplinas, sendo as mesmas desenvolvidas em programas específicos que identificam os resultados de aprendizagem com base no perfil dos alunos à saída da escolaridade obrigatória, no âmbito do conhecimento, das capacidades e atitudes, consoante os indicadores de desempenho e os métodos de avaliação aplicáveis.
3. Os programas de cada disciplina são homologados por despacho do membro do Governo responsável pela área do ensino básico.
4. As matrizes curriculares do terceiro ciclo do ensino básico integram:
 - a) Áreas de conhecimento e respetivas disciplinas;
 - b) Carga horária semanal mínima de cada uma das áreas de conhecimento e de cada uma das disciplinas;
 - c) Carga horária total mínima a cumprir no ano letivo;
 - d) Carga horária global mínima do ciclo.
5. São aprovadas as matrizes curriculares do terceiro ciclo do ensino básico constantes do Anexo ao presente diploma, e do qual faz parte integrante.

Artigo 12.º

Desenvolvimento linguístico

1. A área de desenvolvimento linguístico no terceiro ciclo do ensino básico visa aprofundar, para cada língua, os quatros

componentes da linguística, designadamente ouvir, falar, ler e escrever, e as capacidades de expressão e de interpretação, preparando o aluno para agir socialmente através do uso de várias línguas, do reforço da leitura e a escrita, bem como da fluência e confiança linguística para uma comunicação efetiva e para o sucesso escolar num mundo cada vez mais globalizado.

2. A área de conhecimento do desenvolvimento linguístico concretiza-se nas seguintes disciplinas:

- a) A língua tétum, focada na progressão para uma comunicação mais efetiva e fluída em diversas formas, contextos e assuntos, na educação literária de textos de vários tempos, naturezas e tipos, na interpretação de textos e resolução de problemas e na construção de pensamento inquisitivo, crítico e criativo, aprofundando-se o vocabulário, a gramática e a ortografia;
- b) A língua portuguesa, focada na continuação da construção de capacidades comunicativas e sociodiscursivas, multimédia, multimodais, multissemióticas, interativas, interculturais e colaborativas, fazendo uso de técnicas de translinguagem, quando necessário, como instrumento para o aprofundamento do vocabulário, da gramática, da ortografia e para a obtenção de uma maior fluência, potencializando a apropriação gradual da língua portuguesa como parte legítima do repertório linguístico e da identidade histórica, a par da língua tétum e outras línguas nacionais;
- c) A língua inglesa, focada na formação de uma base sólida de compreensão da língua enquanto língua estrangeira, de forma a dotar os alunos de conhecimentos iniciais capazes de serem progressivamente desenvolvidos, para que possa servir como instrumento futuro de comunicação, troca de experiências, valores e conhecimentos numa comunidade global, fazendo uso de técnicas de translinguagem quando necessário.

Artigo 13.º

Desenvolvimento científico

1. A área de desenvolvimento científico no terceiro ciclo do ensino básico tem como objetivo aprofundar o saber científico, técnico e tecnológico dos alunos, continuar a desenvolver a capacidade de raciocínio lógico-dedutivo, o pensamento crítico e abstrato, e permitir que aprofundem a sua capacidade de resolver problemas construídos a partir da aplicação prática dos conhecimentos adquiridos e a exploração do mundo ao seu redor, nomeadamente através de atividades de pesquisa.
2. A área de desenvolvimento científico concretiza-se através das seguintes disciplinas:
 - a) A Matemática, focada no aprofundamento de conceitos e funções matemáticas, através do estudo da álgebra, literacia financeira, geometria e estatística, com ênfase na sua aplicação prática em contextos variados, matemáticos e não matemáticos, de forma a despertar

nos alunos o interesse pela disciplina, apreciação do seu valor para responder e compreender questões do quotidiano e a sua inter-relação com outras ciências, tecnologias e atividades;

- b) As Ciências Naturais, focada no aprofundamento da compreensão dos alunos sobre o mundo natural e dos fundamentos da ciência, adotando uma abordagem integrada para explorar processos científicos e o seu impacto na sociedade, e centrando-se na observação, formulação de hipóteses, experimentação e análise crítica, e promovendo a criação de novos conhecimentos, através do estudo da biologia, física, química e ciências da Terra;
- c) As Ciências Sociais, focada no aprofundamento do conhecimento dos alunos para compreender os processos sociais, culturais, ambientais, económicos e políticos ao longo do tempo e espaço, através do estudo de geografia, história, participação cívica, cidadania, direitos humanos e economia, para poderem entender o passado, analisar criticamente o presente e contribuir para moldar o futuro.

Artigo 14.º

Desenvolvimento pessoal e social

1. A área de desenvolvimento pessoal e social no terceiro ciclo do ensino básico visa aprofundar a compreensão dos alunos sobre si mesmos e sobre os outros, fomentando o reforço dos conhecimentos, capacidades e atitudes essenciais para a adoção de estilos de vida saudáveis, produtivos e criativos.
2. A área de desenvolvimento pessoal e social concretiza-se através das seguintes disciplinas:
 - a) A Fraternidade Humana, Moral e Ética, focada no desenvolvimento do conhecimento sobre diversas religiões e crenças existentes no mundo, de conceitos morais e éticos e da sua aplicação prática para contribuir de forma positiva para o desenvolvimento e a paz social, através de iniciativas de pesquisa e análise extensiva e reflexiva, para que os alunos compreendam e valorizem a importância da diversidade e tolerância, como pilares para uma sociedade pacífica e sustentável;
 - b) A Arte e Cultura, focada no reforço do conhecimento sobre a cultura local e a sua influência na arte, promovendo a reflexão sobre experiências e tradições culturais, como o *lia-mate-lia-moris* e o *tara-bandu*, de modo que os alunos examinem, interpretem e expressem artisticamente os conhecimentos adquiridos, contribuindo para a preservação das tradições e incentivando a criatividade, bem como promovendo a comunicação intercultural, através do estudo de técnicas de permacultura e conservação ambiental e de práticas culturais e artísticas diversificadas;
 - c) A Saúde e Bem-estar, focada no reforço dos conhecimentos, de atitudes e de hábitos saudáveis, promovendo o bem-estar do corpo e da mente e a

compreensão da relação entre a saúde física, mental e social, de forma a desenvolver a consciência do papel ativo do indivíduo na assunção de responsabilidade pela saúde própria, da sua família e da comunidade, através do estudo da saúde pessoal e da saúde social;

- d) A Educação Física, focada no reforço da aptidão física dos alunos e na construção de atitudes positivas, individualmente e em equipa, relativamente ao exercício físico, jogos e desporto, através da aprendizagem e aperfeiçoamento das capacidades motoras e de coordenação, e desempenho de atividades de natureza desportiva para serem praticadas ao longo da vida, a nível profissional ou recreativo;
- e) A Religião, focada no reforço da compreensão e reflexão sobre os fundamentos, ensinamentos e valores da religião confessada, estimulando o diálogo, o respeito e a convivência harmoniosa em sociedade.

Artigo 15.º **Materiais de apoio**

1. O membro do Governo responsável pela área do ensino básico tem o dever de garantir o acesso a materiais adequados e de qualidade para apoiar a implementação do currículo.
2. Os materiais de apoio incluem as orientações programáticas pedagógicas, ferramentas para implementação de metodologias participativas e livros de leitura sugeridos, a serem disponibilizados nas duas línguas oficiais, sem prejuízo da língua utilizada nos materiais da disciplina de língua inglesa.
3. Para além dos materiais impressos, são materiais de apoio os instrumentos necessários para a implementação das atividades de desporto, de arte e cultura, inclusivamente de música, para o desenvolvimento de conhecimentos sobre tecnologias de informação e de experiências na área de desenvolvimento científico.

Secção II **Gestão do Currículo**

Artigo 16.º **Gestão**

1. A gestão do currículo por cada estabelecimento de ensino ou agrupamento escolar é da responsabilidade dos respetivos órgãos de administração e gestão, em estreita concertação e colaboração com os professores, no âmbito de organização escolar e das estruturas colaborativas previstas na legislação relevante.
2. Na gestão do currículo assumem especial relevo:
 - a) A criação de condições necessárias para garantir o sucesso escolar de todos os alunos, em condições de igualdade, especialmente através de estratégias direcionadas para dar resposta às necessidades educativas especiais;

- b) A adoção de abordagens interdisciplinares que permitam a integração de conhecimentos;
- c) A implementação de atividades coletivas que fomentem a interação e o desenvolvimento conjunto entre alunos;
- d) A valorização do uso dos materiais locais livremente disponíveis na comunidade;
- e) O incentivo às práticas colaborativas entre docentes, visando a melhoria contínua do processo de ensino-aprendizagem;
- f) A promoção de parcerias entre os estabelecimentos de ensino, tendo em vista a maximização dos recursos humanos e materiais e potencializar os resultados educativos;
- g) A participação ativa dos professores e dos titulares dos órgãos de administração e gestão em atividades técnico-pedagógicas para apoiar a concretização prática do currículo.

Artigo 17.º **Responsabilidades do professor**

1. O professor representa o principal agente na implementação do currículo nacional de base, tendo este a responsabilidade de preparar as aulas com base nos guiões aprovados, de ministrá-las, de avaliar a aprendizagem dos alunos, de desenvolver e implementar ações específicas para apoiar o sucesso escolar e de manter um diálogo construtivo e regular com o aluno, pais, mães e outros responsáveis.
2. O ensino no terceiro ciclo do ensino básico desenvolve-se em regime de um professor titular por disciplina, podendo o mesmo professor lecionar mais do que uma disciplina e em mais do que um ano de escolaridade, no limite das horas letivas exigidas no regime de carreira.

Artigo 18.º **Organização do tempo escolar**

1. O membro do Governo responsável pela área do ensino básico aprova, por diploma ministerial, modelos de organização do tempo letivo com os seguintes elementos:
 - a) Hora de início e fim do dia escolar;
 - b) Divisão do dia escolar, com determinação do tempo das sessões de aulas;
 - c) Distribuição das disciplinas por semana de acordo com a carga horária das matrizes curriculares.
2. Os estabelecimentos de ensino ou agrupamento escolar, no âmbito da sua autonomia, prevista no artigo 4.º, podem escolher um ou mais modelos de organização do tempo letivo, ou adaptá-los.

Artigo 19.º
Atividades extracurriculares

1. Como instrumento essencial para a implementação do currículo de acordo com seus princípios orientadores, são desenvolvidas atividades coletivas extracurriculares.
2. As atividades extracurriculares a que se refere o número anterior podem incluir a organização de encontros gerais a nível do estabelecimento de ensino, de atividades específicas para os alunos dentro e fora do ambiente escolar, bem como de atividades para os professores.
3. Faz ainda parte integrante das atividades extracurriculares a realização de atividades de reforço, individuais e em grupo, para os alunos que necessitem de apoio para atingir os resultados de aprendizagem, incluindo os alunos com necessidades educativas especiais.
4. A participação do aluno nas atividades extracurriculares é obrigatória, sendo os dias dedicados às atividades extracurriculares considerados dias letivos.

Secção III
Avaliação dos Alunos

Artigo 20.º
Objeto e finalidade

1. A avaliação constitui um processo regulador do ensino, orientador do percurso escolar e certificador dos conhecimentos adquiridos e capacidades desenvolvidas pelo aluno.
2. A avaliação tem por objeto a capacidade do aluno de desempenhar os indicadores predeterminados para cada disciplina em cada ano escolar.
3. A avaliação tem como finalidades principais:
 - a) Apoiar o processo de aprendizagem individual do aluno, promovendo a sua capacidade de aprender com os erros e ajustar as suas ações educativas e comportamentos em função dos resultados obtidos, exigindo dos professores que partilhem análises e orientações construtivas do seu desempenho;
 - b) Facultar ao aluno a oportunidade de demonstrar o seu nível de conhecimento e aptidão em relação a cada disciplina de uma maneira justa, regular e adequada durante o ano letivo;
 - c) Informar o professor sobre o progresso individualizado e coletivo dos alunos, de modo que este possa ajustar o ensino e melhorar o processo de aprendizagem;
 - d) Servir como método objetivo para identificar o progresso do aluno e manter este e a sua família informados sobre os resultados intermediários e finais alcançados relativamente aos resultados de aprendizagem esperados, no âmbito do programa educativo.

4. A avaliação tem ainda como objetivo apoiar a apreciação global do estado do ensino, retificar procedimentos, reajustar o ensino das diversas disciplinas aos resultados de aprendizagem determinados, e servir como fonte de informação para a revisão das ações formativas sobre o currículo nacional de base.

Artigo 21.º
Intervenientes no processo de avaliação

1. O professor diretor da turma, os professores responsáveis pelas disciplinas e o aluno são os principais intervenientes no processo de avaliação.
2. O coordenador do ciclo de ensino e os coordenadores das áreas curriculares, responsáveis pelas áreas de conhecimento do currículo, participam igualmente no processo de avaliação.
3. No processo de elaboração, correção e validação dos exames nacionais, intervêm os serviços centrais do departamento governamental responsável pela área do ensino básico, bem como os serviços descentralizados com responsabilidade nessa área, nos termos definidos em diploma próprio.

Artigo 22.º
Modalidades de avaliação

A avaliação da aprendizagem compreende as modalidades de avaliação formativa, prova final e avaliação sumativa.

Artigo 23.º
Avaliação formativa

1. A avaliação formativa assume um carácter contínuo e sistemático ao longo do ano letivo e tem as seguintes funções:
 - a) Diagnóstica, permitindo ao professor, ao aluno e ao pai, mãe ou outro responsável de educação obterem informação relevante sobre o desenvolvimento das aprendizagens para a adequação dos processos e estratégias pedagógicas;
 - b) Fator de intervenção precoce e imediata, facilitando a implementação de ações capazes de impactar positivamente no processo de aprendizagem;
 - c) Decisória, servindo como um dos fatores de determinação para o progresso do aluno.
2. A avaliação formativa faz uso de uma pluralidade de procedimentos, técnicas e instrumentos de recolha de informação, nomeadamente:
 - a) Métodos formais, conforme delineados nos programas curriculares das disciplinas, incluindo a execução de tarefas e atividades, o desenvolvimento e apresentação de projetos práticos e a realização de exercícios orais, de escuta e escritos, e de testes relativos às unidades curriculares;

- b) Métodos informais, tais como as observações diárias relativas ao comportamento, às habilidades e atitudes dos alunos referentes à demonstração de práticas alinhadas com os princípios orientadores do currículo.
3. A avaliação formativa é efetuada com regularidade, sendo sistematicamente compilada ao término de cada período do ano letivo, de acordo com a estrutura curricular e o calendário escolar.
 4. Os resultados da avaliação formativa de cada aluno devem ser registados formalmente, servindo o registo como comprovação do resultado da avaliação formativa.
 5. Os programas curriculares das disciplinas apresentam propostas dos métodos formais de avaliação, do peso que estes devem assumir na determinação dos resultados de cada período e dos métodos de correção.
 6. Os professores devem determinar previamente e comunicar atempadamente aos alunos os métodos formais de avaliação que serão utilizados em cada período.
 7. A avaliação formativa materializa-se de forma quantitativa numa escala de 0 a 10.

Artigo 24.º
Prova final

1. No último período do ano escolar, é realizada uma prova final do ano por disciplina, que tem por objetivo recolher informação sobre os conhecimentos adquiridos ao longo do ano escolar, e que se expressa numa escala de 0 a 10.
2. A prova final do 7.º e 8.º anos é uma prova local, realizada a nível de agrupamento escolar, sendo a sua elaboração, implementação e correção da competência do professor responsável pela disciplina.
3. A prova final do 9.º ano é considerada:
 - a) Como exame nacional, relativamente às disciplinas das línguas Tétum, Portuguesa e Inglesa, Matemática, Ciências Naturais, Ciências Sociais e Fraternidade Humana, Moral e Ética, sendo a responsabilidade pela sua elaboração, implementação e correção do serviço central do departamento governamental responsável pela área do ensino básico com competências relativas ao currículo escolar;
 - b) Como prova local, relativamente às restantes disciplinas, realizada a nível de agrupamento escolar, sendo a responsabilidade pela sua elaboração, implementação e correção do professor encarregado da disciplina.
4. Fica vedada a participação na prova final aos alunos que tenham registado faltas sem justificação válida em número superior a três vezes a carga horária semanal total das aulas letivas, conforme estabelecido na matriz curricular do 3.º ciclo do ensino básico, considerando-se justificadas as faltas previstas na legislação aplicável aos funcionários da administração pública.

Artigo 25.º
Avaliação sumativa

1. A avaliação sumativa traduz-se na formulação de um juízo global anual sobre a aprendizagem do aluno, relativamente a cada disciplina, e tem como objetivos a classificação e a certificação da conclusão de determinado ano escolar.
2. A avaliação sumativa é realizada uma vez por ano, aquando da conclusão do ano escolar, e resulta da apreciação dos valores obtidos na avaliação formativa e na prova final do ano para cada uma das disciplinas, que representam, respetivamente, 60% e 40% da avaliação do aluno.
3. A avaliação sumativa é de natureza interna, nos 7.º e 8.º anos escolares, sendo da responsabilidade dos órgãos de administração e gestão do estabelecimento de ensino ou agrupamento escolar, e de natureza externa no 9.º ano escolar, sendo da responsabilidade do serviço central do departamento governamental, responsável pela área do ensino básico com competências relativas ao currículo escolar.
4. A avaliação sumativa de cada uma das disciplinas materializa-se de forma quantitativa numa escala de 0 a 10.

Artigo 26.º
Avaliação de alunos com necessidades educativas especiais

1. Todos os alunos com necessidades educativas especiais têm direito de acesso às avaliações de aprendizagem adequadas às suas situações, de forma a garantir a igualdade de oportunidades e promover o sucesso escolar de acordo com as potencialidades de cada aluno.
2. Os métodos, estratégias, modalidades ou instrumentos de avaliação aplicável no âmbito do programa curricular devem ser alterados seguindo a seguinte regra:
 - a) Na avaliação formativa ou nas provas finais, as alterações são realizadas por iniciativa do professor responsável da turma ou disciplina do aluno com necessidade educativa especial, ou por solicitação do seu responsável da educação;
 - b) Nas provas nacionais, as alterações são solicitadas pelo professor responsável da turma ou disciplina do aluno com necessidade educativa especial, ou seu responsável da educação, ao serviço central do departamento governamental responsável pela área do ensino básico com competências relativas ao currículo escolar, podendo ser realizados testes médicos para fundamentar a análise do pedido, conforme necessário.
3. Todas as alterações aos métodos de avaliação no âmbito deste artigo devem ser formalmente documentadas e justificadas visando garantir a transparência e permitir a verificação da adequação das medidas adotadas.

Artigo 27.º
Promoção do sucesso escolar

1. Na promoção do sucesso escolar de todos os alunos em condição de igualdade, os professores devem:
 - a) Identificar, durante o ano escolar, os alunos que correm o risco de não atingir os resultados de aprendizagem esperados, os alunos com necessidades educativas especiais, os alunos que ainda não são fluentes em alguma das línguas oficiais e os alunos mais avançados, e implementar medidas dirigidas a cada um destes grupos, em função das suas características e necessidades;
 - b) Promover a participação informada dos pais, mães e outros responsáveis da educação nas atividades escolares e no processo de avaliação das aprendizagens do aluno, assegurando, de forma sistemática, a partilha de informações e o envolvimento dos pais, mães e responsáveis da educação com o objetivo de potenciar a contribuição positiva da família no desenvolvimento educativo do aluno, de acordo com as características específicas da comunidade educativa.
2. Pode o membro do Governo responsável pelo ensino básico determinar a aplicação de medidas de recuperação escolar visando a melhoria dos resultados dos alunos na avaliação sumativa das disciplinas, nos termos a ser regulado por diploma ministerial.

Artigo 28.º
Progressão e retenção

1. A evolução do processo educativo dos alunos assume a natureza progressiva, evoluindo para o ano escolar imediatamente superior o aluno que tenha sido aprovado por ter adquirido os conhecimentos e desenvolvido as habilidades e atitudes definidas para o ano escolar.
2. A progressão ou retenção do aluno tem por base padrões objetivos a fim de assegurar uma avaliação uniforme e justa por diversos professores, permitindo, ao mesmo tempo, a flexibilidade necessária para dar resposta aos casos excecionais.
3. É aprovado, progredindo para o ano escolar seguinte do terceiro ciclo, o aluno que obtenha uma nota final do ano escolar de valor igual ou superior a 6.
4. No 7.º e 8.º ano escolar, a nota final é calculada através da média da avaliação sumativa de todas as disciplinas do programa curricular.
5. As decisões no sentido de retenção do aluno num ano escolar por não obter a nota final de aprovação devem ser fundamentadas, contendo uma explicação detalhada acerca do desenvolvimento do aluno e as causas identificadas que levaram à referida retenção.

Artigo 29.º
Conclusão do ensino básico

1. O ensino básico conclui-se com a aprovação no 9.º ano escolar.
2. É aprovado, concluindo o ensino básico, o aluno que obtenha uma nota final do 9.º ano escolar de valor igual ou superior a 6, calculada através da:
 - a) Média da avaliação sumativa da disciplina de língua Tétum e Portuguesa e de outras três disciplinas com o valor mais alto da avaliação sumativa de entre as disciplinas da língua inglesa, Matemática, Ciências Naturais, Ciências Sociais e Fraternidade Humana, Moral e Ética, representando 90% da nota final; e
 - b) Média das duas restantes disciplinas identificadas na alínea anterior, representando os restantes 10% da nota final.
3. A não aprovação do aluno no 9.º ano escolar resulta na sua retenção, de acordo com o artigo anterior.

Artigo 30.º
Registo e publicitação da avaliação

1. A avaliação do aluno é registada num relatório individualizado de avaliação do qual deve constar informação sobre o progresso em relação aos resultados de aprendizagem das disciplinas e sobre o seu desenvolvimento no ambiente escolar.
2. O relatório individualizado do aluno é finalizado no término de cada um dos períodos escolares conforme estabelecido no calendário escolar.
3. O modelo do relatório de avaliação a que se refere o n.º 1 é aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área do ensino básico.
4. O diálogo com o aluno, com os pais, mães ou outros responsáveis é parte integrante do processo de avaliação, devendo-se permitir o acesso contínuo e atualizado à informação sobre o progresso de aprendizagem do aluno, e desenvolver estratégias no ambiente escolar e em colaboração com a família para responder adequadamente aos desafios encarados.
5. O diálogo referido no número anterior é realizado aquando da elaboração do relatório de avaliação do período, ou de forma mais frequente, caso o aluno apresente necessidades educativas especiais.
6. A avaliação individual dos alunos é confidencial, podendo ser acedida apenas pelos intervenientes da avaliação, pelos pais, mães ou outros responsáveis e pelos titulares dos órgãos de gestão e administração escolar, podendo, contudo, ser publicitada a progressão ou retenção do aluno no ano escolar.
7. Podem ainda ter acesso às avaliações dos alunos os oficiais

da educação quando tal se mostre necessário para fiscalizar o desempenho escolar ou para realizar estudos sobre políticas públicas relevantes para o sistema educativo.

Artigo 31.º

Certificação de conclusão do ensino básico

1. Ao aluno que conclua o ensino básico com a aprovação no 9.º ano escolar, tal como previsto no artigo 29.º, é conferido o direito à emissão de diploma e de certificado.
2. O órgão de administração e gestão do estabelecimento de ensino ou agrupamento escolar procede à emissão de diploma de conclusão do ensino básico, com base na nota final validada pelo serviço central do departamento governamental responsável pela área do ensino básico com competências relativas ao currículo escolar.
3. O diploma e certificado são emitidos em formato impresso ou eletrónico, nos termos a regulamentar por diploma ministerial do membro do Governo responsável pelo ensino básico.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 32.º

Implementação do currículo

O currículo nacional de base para o terceiro ciclo do ensino básico é implementado a partir do ano escolar de 2026, sendo implementado progressivamente a partir do 7.º ano escolar.

Artigo 33.º

Fiscalização da implementação do currículo

1. A fiscalização da implementação do currículo nacional de base representa um instrumento importante de garantia da qualidade do currículo, bem como um elemento do regime de acreditação e avaliação do ensino básico.
2. O objetivo da fiscalização é avaliar o desempenho escolar relativamente aos resultados de aprendizagem do currículo.

Artigo 34.º

Formação especializada de docentes

1. A instituição pública responsável pela formação dos docentes do terceiro ciclo do ensino básico tem o dever de desenvolver e executar um programa de formação específico, enquanto parte da formação contínua e especializada dos docentes, de modo a apoiar a execução do currículo nacional de base aprovado pelo presente diploma.
2. O programa de formação sobre o currículo nacional de base incluirá ofertas de participação aos docentes dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que integram a rede de ofertas de ensino do serviço público.

Artigo 35.º

Regulamentação

A regulamentação expressamente prevista no presente Decreto-Lei, necessária à concretização e desenvolvimento das normas dele constantes, deve ser aprovada dentro de 180 dias do dia da entrada em vigor do diploma.

Artigo 36.º

Norma revogatória

É revogada a Resolução do Governo n.º 24/2011, de 7 de setembro (Para a Aprovação do Plano Curricular do 3.º Ciclo do Ensino Básico e Medidas Urgentes de sua Implementação Gradual).

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 4 de setembro de 2024.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Educação,

Dulce de Jesus Soares

Promulgado em 6/9/2024.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 11.º)

Matriz Curricular do Terceiro Ciclo do Ensino Básico

Área de Conhecimento	Disciplina	Carga horária semanal (a)			
		7.º Ano	8.º Ano	9.º Ano	Total do ciclo
Desenvolvimento Linguístico	Língua tétum	4	4	4	12
	Língua portuguesa	5	5	5	15
	Língua inglesa	3	3	3	9
Desenvolvimento Científico	Matemática	5	5	5	15
	Ciências Naturais	4	4	4	12
	Ciências Sociais	4	4	4	12
Desenvolvimento Pessoal e Social	Fraternidade Humana, Moral e Ética	2	2	2	6
	Arte e Cultura	2	2	2	6
	Educação Física	2	2	2	6
	Saúde e Bem-estar	2	2	2	6
	Religião	2	2	2	6
Aulas letivas a cumprir por semana (a)		35	35	35	105
Tempo a cumprir no ano letivo (em horas) (b)		945	945	945	2835

(a) Carga letiva semanal relativas às aulas de 45 minutos.

(b) Carga letiva por ano em horas, de acordo com o número de dias letivos previsto no artigo 5.º.